



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 704356/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ADVOGADO / PROCURADOR: GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1116/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Atrasos no envio de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente enviados tempestivamente. Justificativa plausível e devidamente comprovada nos autos. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1745/19 – STP mediante o qual o Tribunal Pleno negou provimento ao recurso de revista e manteve a decisão originária (Acórdão n.º 2882/18 – S1C) pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais referente ao exercício de 2017, com ressalva e imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega intempestiva dos dados no SIM-AM.

A recorrente sustenta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 486, inciso IV, ressaltando que em várias decisões desta Corte (citando como exemplos o Acórdão n.º 679/19-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

S2C e o Acórdão n.º 2013/19-STP) tem-se afastado a multa por atrasos em situações análogas àquelas verificadas na prestação de contas do recorrente. Afirma, ainda, que não houve atraso por desídia e sim para retificação de dados mediante requerimento de reabertura de prazo. Requer, ao final, o provimento do Recurso para que seja excluída a sanção que lhe foi imputada.

O presente Recurso de Revisão foi admitido por meio do Despacho n.º 1514/19-GCAML (peça 69).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 2685/19-CGM (peça 76), anota, como preliminar de mérito, que não haveria interesse recursal, uma vez que o recurso teria sido interposto exclusivamente pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores de São José dos Pinhais. No mérito, entende que a recorrente demonstrou a divergência de entendimentos, opinando pelo provimento do recurso a fim de afastar a multa administrativa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM, mantendo a recomendação pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1176/19 – 4PC (peça 77), corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência do presente recurso, afastando-se a multa administrativa imposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Como bem ressaltou o órgão ministerial, o senhor *Fabrizio Alves Tambolo* (gestor do RPPS em 2017) subscreve a peça recursal (peça 68), conjuntamente com a atual Presidente da Autarquia, o contador e o advogado, razão pela qual afasto a preliminar apontada pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, a discussão se restringe à aplicação da multa administrativa motivada nos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Verifica-se que o acórdão recorrido manteve a decisão pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM acima do limite tolerado por esta Corte de Contas.

Inicialmente, importante ressaltar que a redação do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 é clara ao estabelecer que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Logo, infere-se do referido dispositivo que o descumprimento do prazo legal, mesmo que seja de um único dia, impõe a aplicação da multa administrativa.

Não obstante, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que **atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, assim como os devidamente justificados**, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No caso em análise, verifica-se que os atrasos que fundamentaram a aplicação da multa ora questionada superaram o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/01/2018	36
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3

Denota-se da referida tabela que o atraso referente ao mês de outubro foi de 36 dias, ou seja, superior ao limite tolerado por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, noto nas razões recursais apresentadas pela recorrente que o atraso apontado decorreu da reabertura de prazo para a retificação de dados do SIM-AM, conforme se verifica a seguir:

SIM-AM 2013 – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal

Jurisdiccionado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Usuário: LUIZ CARLOS BONATO

Acesso ao módulo: Todos

SIM-AM - Histórico de Remessas

Referência					
Ano: 2017 ▼					
Ano	Mês	Tipo	Data do Histórico	Protocolo	Observação
2017	Abertura de Exercício	Fechada	30/03/2017 17:41	2017231523	
2017	Janeiro	Fechada	11/05/2017 10:45	2017349648	
2017	Fevereiro	Fechada	15/05/2017 15:03	2017359341	
2017	Março	Fechada	19/05/2017 15:32	2017373808	
2017	Abril	Fechada	25/05/2017 10:52	2017386292	
2017	Mai	Fechada	29/06/2017 15:41	2017477140	
2017	Junho	Fechada	15/08/2017 17:34	2017598630	
2017	Julho	Fechada	29/08/2017 14:44	2017628857	
2017	Agosto	Fechada	27/09/2017 16:39	2017697506	
2017	Setembro	Fechada	17/11/2017 10:54	2017815487	
2017	Outubro	Fechada	30/11/2017 17:19	2017846986	
2017	Outubro	Aberta	12/12/2017 20:01		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3388
2017	Outubro	Fechada	20/12/2017 10:04	2017902444	
2017	Outubro	Aberta	04/01/2018 20:00		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3423
2017	Outubro	Fechada	05/01/2018 17:36	20188468	
2017	Novembro	Excluída	12/12/2017 20:01		Data Fechamento anterior: 2017-11-30 17:20:00 NrProtocolo anterior: 2017846986 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 3388
2017	Novembro	Excluída	04/01/2018 20:00		Data Fechamento anterior: 2017-12-20 10:05:00 NrProtocolo anterior: 2017902444 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 3423
2017	Novembro	Fechada	18/01/2018 18:07	201829572	

Observa-se que o histórico de remessas juntado à peça 24 demonstra que os dados referentes ao mês de outubro foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente. Todavia, a entidade identificou a necessidade de retificação dos dados enviados, razão pela qual houve reabertura da remessa, o que gerou os atrasos registrados pela unidade técnica.

Desse modo, os elementos constantes dos autos não evidenciam má-fé do gestor e demonstram que a justificativa trazida pela recorrente é plausível, hábil a afastar a imputação da multa administrativa imposta outrora, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal (art. 486, inc. IV, do Regimento Interno) a legitimar a procedência da tese recursal, sendo importante mencionar que essa divergência não decorre da aplicação da multa em si nos casos em que o atraso foi superior a 30 dias, mas sim em razão da sanção pecuniária ter sido aplicada quando havia justificativa plausível para o atraso.

Nesse contexto, menciono as seguintes decisões proferidas por esta Corte de Contas:

Acórdão n.º 679/19-S2C: EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Tempestividade no primeiro encaminhamento de dados referentes aos meses de março, abril e junho do exercício. Atrasos não superiores a 30 dias no primeiro encaminhamento dos dados referentes aos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2017. Necessidade de reabertura do sistema para correção de dados. Atrasos superiores a 30 dias no segundo encaminhamento. Ressalva quanto aos atrasos no primeiro envio. Afastamento de responsabilidade pelos atrasos no segundo envio. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas.

Acórdão n.º 2013/19-STP: EMENTA: Recurso de Revista. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa, em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Justificativa plausível e devidamente comprovada nos autos. Pleito para afastamento da multa. Recurso conhecido e provido.

Acórdão n.º 1474/18 -S2C: ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

Sendo assim, entendo que deve ser afastada a multa imposta ao senhor *Fabício Alves Tambolo* em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, sem prejuízo da manutenção da ressalva às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, acompanho as manifestações uniformes para, no mérito, propor o provimento do recurso de revisão, com vistas a afastar a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 imposta pelos Acórdãos n.º 2882/18-S1C e n.º 1745/19-STP.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, a fim de dar-lhe provimento, com vistas a reformar os Acórdãos n.ºs 2882/18-S1C e 1745/19-STP, afastando a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Fabício Alves Tambolo*, no exercício de 2017, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM). Não obstante, mantém-se a ressalva das contas em razão do referido atraso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, a fim de dar-lhe provimento, com vistas a reformar os Acórdãos n.ºs 2882/18-S1C e 1745/19-STP, afastando a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor *Fabício Alves Tambolo*, no exercício de 2017, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Manter a ressalva das contas em razão do referido atraso.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente